



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002476/99-19
Recurso nº. : 149.280
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida : 10ª TURMA DA DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101-96.126

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC –
DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL –
Sendo o único óbice apontado pela autoridade
administrativa para o indeferimento a existência de débito
inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação
de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o
deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por BANCO NOSSA CAIXA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS
VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os
Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 16327.002476/99-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.126

Recurso nº. : 149.280
Recorrente : BANCO NOSSA CAIXA S/A

RELATÓRIO

BANCO NOSSA CAIXA S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 301/3314), contra o Acórdão nº 7.972, de 26/09/2005 (fls. 290/294), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01/02), relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 30/10/98.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 186/191, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

De acordo com os dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração de rendimentos, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM.

A contribuinte não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alegou se encontrar em situação regular junto ao Fisco à época em que o despacho foi proferido, posto que apresenta esse estado de direito através das Certidões Positivas com Efeito de Negativas, o que lhe é assegurado ex vi legis – arts. 205 e 206 do CTN.

O Despacho Decisório da DEINF em São Paulo, datado de 07/06/2005 (fls. 186/191), indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95, conforme abaixo:

PROCESSO Nº. : 16327.002476/99-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.126

Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1997, ano-base 1996.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

Pedido Indeferido

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 13/07/2005 (fls. 194/204), alegando em síntese o seguinte:

- a) que os débitos referentes às agências de CNPJ com finais 0058-56, 0135-22 e 0146-55 estão sub-judice e suspensos por medida judicial, conforme processo 1999.03.99.042559-3 (fls.273);
- b) que os débitos de 10 agências, cujos finais de CNPJ são a seguir relacionados, foram alcançados pela prescrição (fls.274/288): 0028-30, 0045-31, 0073-95, 0111-55, 0147-66, 0165-48, 0307-02, 0350-97, 0411-43 e 0432-78.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

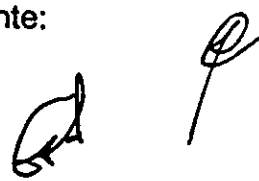
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeiro grau e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/01/2006 (fls. 301), alegando, em síntese, o seguinte:



- a) que o recorrente foi comunicado em 16/03/2004, através de aviso de cobrança emitido pela PFN, dando conhecimento da existência da inscrição em dívida ativa, relativa à cobrança de suposto débito de IRF devido no período de 03/02/1999, decorrente de processo administrativo fiscal nº 16327.500348/2004-91. A inscrição na dívida ativa refere-se a créditos de imposto de renda que foram extintos por compensação com quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos, tendo por base de cálculo valores pagos a título de indenizações no Programa de Demissão Voluntário promovido pelo recorrente;
- b) que foi apresentado recurso voluntário contra a referida cobrança, instruído com documentação que demonstra a extinção do crédito tributário, com afronta inclusive o Parecer PGFN nº 1278/98, as IN SRF 165/98 e 04/99 e os Atos Declaratórios nº 03/95 e 95/99;
- c) que, diante da eminência de inscrição de seu nome no CADIN e diante da impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débito com graves consequências, foi impetrado Mandado de Segurança nº 2004.61.00.011645-8, tendo sido concedida liminar, condicionada ao depósito do valor integral da dívida ativa e à inexistência de outros débitos, para o fim de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN;
- d) que, há que se deixar bem claro, a situação cadastral do contribuinte junto ao CNPJ é de regularidade, posto que apresenta e comprova esse estado de direito através das Certidões Positivas com Efeito de Negativas o que lhe é assegurado ex vi legis – arts. 205 e 206 do CTN. Foi concedida a Liminar mediante depósito do valor integral e atualizado da dívida inscrita e, posteriormente julgado procedente o pleito com a determinação de que fosse expedido em nome da impetrante, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa;

- e) que os débitos apontados relativamente às agências dos CNPJs 43.073.394/0058-56; finais 0135-22 e 0146-85 estão jub-judice e suspensos por decisão judicial conforme Processo 1999.03.99.042559-3, conforme certidão anexada aos autos;
- f) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0028-30, vencimento ocorrido em 11/01/1995, a notificação ocorreu em 26/01/1995 e 24/02/1995. Ocorreu o prazo da prescrição da ação de cobrança, que expirou em fevereiro de 2000;
- g) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0045-31, período de apuração 1º decêndio de dezembro de 1994, a cobrança é indevida, primeiro porque o tributo foi recolhido em 14/12/1994, conforme microfilmagem da guia DRF juntada e segundo, porque ocorreu a prescrição do direito de cobrança;
- h) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0111-55, período de apuração 1ª semana de janeiro de 1997, em razão do tempo decorrido, a guia DARF foi extraviada. O recorrente recolheu o valor indevidamente cobrado pela SRF em 30/06/2005, indevidamente cobrado por força da prescrição ocorrida;
- i) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0147-66, o apontamento é indevido, posto que recolhido no dia 02/03/1994, conforme DARF juntado aos autos;
- j) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0165-48, o apontamento é indevido, posto que recolhido no dia 02/01/1997, conforme DARF juntado aos autos;
- k) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0307-02, o apontamento é indevido, posto que recolhido no dia 02/01/1997, conforme DARF juntado aos autos;
- l) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0411-43, período de apuração 3º decêndio de outubro de 1994, o apontamento é indevido, posto que recolhido no dia 04/11/1994, conforme DARF juntado aos autos;
- m) que, em relação ao CNPJ 43.073.394/0432-78, data de apuração: 31/01/1991. Em razão do tempo decorrido, a guia

DARF foi extraviada. O recorrente recolheu o valor indevidamente cobrado pela Receita em 30/06/2005;

- n) que o apontamento relativo ao CNPJ 43.073.394/0073-95, períodos de apuração 1993, 1994 e 1997, a cobrança é indevida por estarem suspensos por retificação de DARF, conforme listagem emitida pela própria SRF em 21/06/2005. Prescrição ocorrida;
- o) que o apontamento relativo ao CNPJ 43.073.394/0350-97, a cobrança é indevida, por ter sido recolhido em 02/01/1997, conforme microfilmagem, guia DARF juntada aos autos.

Às fls. 366, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por parte da turma julgadora de primeiro grau, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustres julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Assim, tendo em vista que o motivo do indeferimento do benefício limita-se a falta de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, cabe examinar o alcance do dispositivo legal mencionado, *verbis*:

Lei nº 9.069/95, artigo 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Este Colegiado, em recente acórdão proferido, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos.

Como bem destacado pela brilhante Conselheira Sandra, entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Ou seja, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes

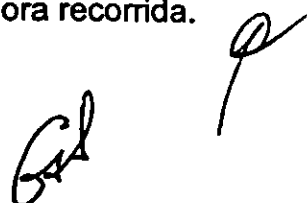
No presente caso, a autoridade administrativa da DEINF – São Paulo, fundamentou o indeferimento do pedido na existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cobrados em processo administrativo fiscal.

Não obstante a falta de maiores informações, o fato de se tratar de decisão de primeiro grau proferida em setembro de 2005, já é indício de que os débitos mencionados, relativos a 1991, 1993, 1994 e 1997, não mais existiriam, e assim não poderia obstar o gozo do benefício formalizado na declaração.

Com a devida vênia, ousou discordar da decisão recorrida, pois a Turma Julgadora confirmou o indeferimento e fundamentou sua decisão na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consignando que o processo permanece em andamento.

Compulsando os autos verifica-se que, juntamente com a peça recursal, o recorrente junta aos autos a Certidão Positiva com Efeito Negativa (fls. 316/317), datada de 25/07/2005, demonstrando assim, a inexistência de qualquer débito para com a Fazenda Nacional que impedisse seu pleito.

Assim, se o óbice para o indeferimento pela DEINF foram esses débitos, a certidão apresentada o afasta, o que impunha o deferimento da manifestação de inconformidade, e reclama a reforma da decisão ora recorrida.



PROCESSO Nº. : 16327.002476/99-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.126

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

